



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330957-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado DROGARIA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2330957-37.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM – ICMS
COMARCA	SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – N. 1054722-65.2024.8.26.0053
EMBT(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO(S)	DROGARIA SÃO PAULO S/A

VOTO N. 3691/25

Tutela cautelar antecedente. ICMS. AIIM. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das medidas restritivas de protesto ou inclusão no CADIN e demais órgão de restrição de crédito. Indeferimento. Hipótese de garantia originária. Acréscimo de 30% que decorre de exigência legal prevista pelos arts. 835, §2º, e 848, parágrafo único, do CPC, que somente se aplica à hipótese de substituição de penhora. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento provido em parte. Inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu provimento em parte ao recurso contra decisão que, em tutela cautelar antecedente visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao AIIM n. 4.109.579-0, indeferira a tutela provisória por ausência de complementação da garantia ofertada (p. 534/540) apresentou o requerido embargos de declaração alegando omissão e contradição no julgado, notadamente quanto aos arts. 206 do CTN e 8º da Lei Estadual n. 12799/2008; disse que o seguro garantia não se presta a acautelar o crédito tributário em toda a sua extensão, mas tão somente a antecipar os efeitos da penhora, para fins de expedição de CPEN e de apresentação de eventual defesa em execução fiscal futura; afirmou que não há supedâneo normativo que embase a não inscrição do débito no CADIN ou o não protesto do título pelo simples oferecimento do seguro-garantia; citou julgados sobre a matéria e pediu o acolhimento do presente recurso, com efeito infringente, para que seja afastada a proibição de protesto e de inscrição do débito no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. A parte contrária apresentou resposta defendendo a rejeição dos embargos (p. 12/33).

É o relatório.

Não há nulidade, erro, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Cuida-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual o embargante tenta modificar julgado unânime devidamente fundamentado. Não há que falar em vício no acórdão, pois foram enfrentados os argumentos deduzidos. Nada foi acrescentado pelo recorrente, cuja argumentação demonstra somente inconformismo que não legitima oposição de embargos declaratórios.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que a agravante antecipou-se à execução fiscal oferecendo apólice de seguro garantia judicial em caução para garantia do crédito tributário objeto do AIIM n. 4.032.777-2, lavrado em 10.04.2018, em razão de creditamento indevido de ICMS, no montante de R\$272.876,67, por meio da emissão e escrituração no Livro de Registro de Entradas de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, cuja natureza da operação informada foi de “ICMS REF CARTÃO CRED/DEB”. Em 08.08.2024, o Juízo a quo determinou a complementação da garantia ofertada (apólice de seguro garantia) correspondente ao acréscimo de 30%. A autora opôs embargos de declaração e, em seguida, emendou a petição inicial de tutela cautelar antecedente com base nos arts. 308 e 219 do CPC requerendo como pedido principal o cancelamento do auto de infração indicado. Os embargos não foram acolhidos e, diante da falta de complementação da garantia, o Juízo a quo indeferiu a tutela provisória e recebeu o aditamento da inicial.

Foi dito que a agravante apresentou a apólice de seguro garantia n. 02-0775-1105122 formalizado com a JUNTO SEGUROS, no valor de R\$890.113.69, SEM acréscimo de 30%, com vigência de 17.07.2024 a 17.07.2029 (p. 276/280). A citada apólice assegura o valor total do débito, assim

como seus encargos e acréscimos legais, limitado ao valor do Limite Máximo de Garantia, devidamente atualizados pelo índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa. O item 1.2 prevê que uma vez apresentada a Apólice em Juízo, fica garantida a Indenização ao Segurado, limitada ao LMG, correspondente ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, ou qualquer outro índice que legalmente vier a substituí-lo, quando do não pagamento pelo Tomador do valor executado e mediante determinação judicial à Seguradora, nos termos da Lei n.º 6.830/1980 e da Resolução PGE n.º 44/2019 assim como da Portaria SubG-CTF nº 03/2023. No item 4.1, menciona que a apólice permanecerá válida enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia devidamente aceita pelo Juízo, independentemente da apresentação pelo Tomador do respectivo Endosso ou nova Apólice, com a prorrogação formal do seu prazo de Vigência. Ficando a seguradora autorizada pelo tomador a proceder a emissão de nova apólice ou endosso para renovação da garantia até o término do processo garantido tantas vezes quantas forem necessárias (item 4.1.1), bem como a proceder à emissão de endossos ou nova apólice tantas vezes quantas forem necessárias com a finalidade de formalizar a atualização monetária do LMG observados os índices legais aplicáveis aos créditos inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo (item 5.2).

Daí a afirmação de que o seguro-garantia ofertado atende a todos os requisitos necessários para a garantia do débito executado, inclusive com cópia do registro da apólice do seguro junto à SUSEP.

Constou que, ressalvado o entendimento anterior, o recurso comporta provimento parcial, posto não haver óbice à suspensão dos efeitos negativos do débito, pois o seguro ofertado pela agravante, a ser analisado pelo Juízo, pode garantir o adimplemento do crédito tributário e permite a suspensão dos efeitos do inadimplemento enquanto vigente e suficiente a garantia ofertada, sem necessidade do acréscimo de 30%.

Anotou-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A controvérsia sub examine versa sobre a exigibilidade do acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 835, § 2º, do CPC/2015, no seguro-garantia apresentado pela parte devedora logo após a citação em Execução Fiscal. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que

a norma do art. 835, § 2º, do CPC/2015 (art. 656, § 2º, do CPC/1973), apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada, TRF 3ª Região], Segunda Turma, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/9/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. A hipótese concreta não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, logo após a citação da parte devedora, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 835, § 2º, do CPC/2015, já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial. Inversão do ônus". (Decisão Monocrática em REsp n. 1981074, Min. Relator Herman Benjamin, j. 15.03.2022)

Ficou claro que se tratando de débito de natureza tributária sem execução ajuizada, admite-se expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e proibição de inscrição no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito e de protesto da CDA mediante oferecimento de seguro garantia. Não se aplica o art. 835, §2º, do CPC, por não se tratar de substituição de penhora, mas de garantia inicial.

Ressaltou-se julgado deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de auto de infração. Pretensão à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inadmissibilidade. Possibilidade de oferta de caução ou garantia em valor suficiente para cobrir o valor do auto de infração, considerado o principal, os juros e a multa exigidos apenas para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, como também para que não haja a inscrição do nome da recorrente no

CADIN. Entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direto Público, deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO EM PARTE para declarar que a oferta de caução ou garantia em valor suficiente para cobrir o valor do auto de infração, considerado o principal, os juros e a multa exigidos, permitem a concessão da medida acautelatória postulada, em parte, apenas para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, como também para que não haja a inscrição do nome da recorrente no CADIN. (Agravado de Instrumento n. 2241729-56.2021.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Relator Antonio Celso Faria, j. 31.03.2022).

Mencionou-se que a existência de relevantes interesses contrapostos recomenda a adoção de medida que, antecipando o provimento final ou assegurando resultado útil para ele, atenda à pretensão de natureza mais urgente, que evite o mal maior, nos limites “da satisfação lícita de um interesse à custa do outro também digno de tutela”, estabelecendo prevalência axiológica momentânea (cf. Airton Pinheiro de Castro, reportando-se a Karl Larenz e Luiz G. Marinoni, em “Tutelas de Urgência, RDL, 2005, vol. 02, p.14)

“Sendo certo que o poder de acautelar apresenta-se inerente ao poder de julgar, de tal modo que há uma jurisdição cautelar inserida no âmbito da jurisdição, é curial que se afigure possível a concessão de liminares e cautelares contra a Fazenda Pública” (Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo, 2ª Ed. Dialética, p. 172).

Destacou-se que, no presente caso, o deferimento da emissão de certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, assim como a impossibilidade de protesto, mediante garantia idônea, e a conversão desta garantia em penhora, evitam que se coloque a agravante em situação de dano de difícil reparação, com implicações que vão além do processo. As razões que motivam tais medidas são válidas para assegurar o desenvolvimento do processo até julgamento, sem risco de prejuízo para qualquer das partes.

Evita-se, deste modo, o comprometimento do nome da agravante e de suas atividades, assegurada a garantia da Fazenda Pública, sem comprometer o equilíbrio entre os interesses contrapostos. Em caso de restar vencida a ora recorrente na ação principal, bastará à credora providenciar a

execução assegurando o resgate do valor objeto da apólice, a qual deve conter cláusula de atualização do valor e acréscimo de encargos, de modo a assegurar garantia para a integralidade do crédito fiscal exigido, inclusive com juros e previsão de prazo indeterminado ou prorrogação.

Não há, portanto, risco de prejuízo para o ora agravado, mas se evita em favor da agravante os inconvenientes da negativação de seu nome, com base em motivos justos e na legislação pertinente. Se, para embargar a execução, admite-se como garantia a penhora de bens ou direitos, não há motivo para negar a possibilidade de antecipação dessa garantia até o julgamento definitivo do conflito de interesses, sem prejuízo de eventual realização do crédito questionado.

Afirmou-se, contudo, que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 do STJ, motivo pelo qual o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de obstar as medidas acima referidas.

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses do embargante.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR